



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129, DE 2026
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui a Política Nacional de Detecção de Fissura Labiopalatina em Recém-Nascidos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 3872/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, de 2026

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui a Política Nacional de Detecção de Fissura Labiopalatina em Recém-Nascidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Detecção de Fissura Labiopalatina em Recém-Nascidos, com o objetivo de garantir o diagnóstico precoce da anomalia congênita em maternidades e unidades de saúde em todo o território nacional, promovendo a intervenção oportuna, a inclusão social, a equidade no acesso ao tratamento e a redução de complicações associadas.

Art. 2º Os hospitais, maternidades e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados que realizem partos, em todo o território nacional, devem realizar exame clínico específico para detecção de fissura labiopalatina em recém-nascidos observando-se o seguinte:

I - O exame consiste na inspeção visual e palpação do palato (“Teste do Céu da Boca”) do recém-nascido, realizado por profissional de saúde habilitado;

II - A realização do exame deve ocorrer nas primeiras 48 (quarenta e oito) horas de vida do recém-nascido, preferencialmente ainda na maternidade.

Parágrafo único. Quando o parto ocorrer fora de unidade hospitalar, os pais ou responsáveis legais podem apresentar o recém-nascido em unidade de saúde vinculada ao Sistema Único de Saúde (SUS) para realização do exame.

Art. 3º Havendo indícios ou confirmação de anomalias no palato, especialmente de fissura labiopalatina, os estabelecimentos de saúde mencionados no art. 2º devem informar prontamente aos pais ou responsáveis legais, com o devido registro no prontuário do recém-nascido, bem como o encaminhamento para avaliação e acompanhamento por equipe especializada, respeitando os fluxos e





protocolos definidos pela rede de atenção à saúde.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Detecção de Fissura Labiopalatina em Recém-Nascidos:

I – a capacitação contínua de profissionais da saúde para a identificação das fissuras orais, especialmente as submucosas e menos visíveis;

II – a criação de protocolos clínicos padronizados para a triagem, diagnóstico e encaminhamento precoce para serviços especializados;

III – a articulação com a Rede de Atenção à Saúde, incluindo atenção básica, especializada e centros de referência em fissuras;

IV – a promoção da educação em saúde para famílias e cuidadores, com informações claras sobre sinais, cuidados e tratamento.

Art. 5º Órgão competente do Poder Executivo fará a regulamentação, implantação, coordenação e acompanhamento da política objeto desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A fissura labiopalatina é uma malformação congênita que, quando não identificada precocemente, pode comprometer a alimentação, a fala, a audição e o desenvolvimento global da criança. Embora muitas vezes visível, a fissura pode passar despercebida nos primeiros dias de vida, especialmente quando é submucosa ou parcial.

Este projeto de lei visa instituir uma política nacional voltada à detecção precoce dessa condição ainda nos primeiros dias de vida, com orientações claras sobre o exame clínico, o encaminhamento para atendimento especializado e a informação adequada às famílias.

Ao recomendar práticas simples e de baixo custo, como a inspeção e palpação do palato, esta proposta reforça o papel das maternidades e unidades de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD/PA

saúde na promoção da equidade e do acesso ao diagnóstico e tratamento.

Além disso, estabelece diretrizes para a capacitação dos profissionais de saúde, a padronização de protocolos e a articulação com a rede assistencial, garantindo um cuidado integral e contínuo às crianças afetadas.

Trata-se, portanto, de medida de grande relevância para a saúde pública, com potencial de reduzir desigualdades, evitar complicações e assegurar mais qualidade de vida às crianças.

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2026.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD/PA

Apresentação: 11/03/2026 23:58:39.757 - Mesa

PL n.1129/2026



* C D 2 6 3 0 7 3 1 9 3 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO